



Número: **0600041-15.2024.6.05.0070**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **070ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRAS BA**

Última distribuição : **01/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BARREIRAS - BA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
FALA BARREIRAS COMUNICACAO E EVENTOS LTDA (REPRESENTADO)	
PAINEL BRASIL CONSULTORIA E PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122570402	18/07/2024 14:16	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRAS BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-15.2024.6.05.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRAS BA
REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BARREIRAS - BA - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO - BA76423
REPRESENTADO: PAINEL BRASIL CONSULTORIA E PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA, FALA
BARREIRAS COMUNICACAO E EVENTOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de impugnação a pesquisa eleitoral deduzida em juízo pelo PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA, representado pela advogada constituída no ID 122484960, contra PAINEL BRASIL CONSULTORIA E PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO LTDA-ME/PAINEL BRASIL e FALA BARREIRAS COMUNICACAO E EVENTOS LTDA, p insurgindo-se contra a pesquisa identificada pelo número BA-00395/2024, com divulgação autorizada em 20/6/2024, sendo contratada pelo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela empresa FALA BARREIRAS COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.

Sustenta o partido requerente, em síntese:

(a) Inconsistência no plano amostral, sob o argumento de que "menciona dois níveis de confiança diferentes, 90% (noventa por cento) e 95% (noventa e cinco por cento), para o mesmo conjunto de dados, ambos com uma margem de erro de 3,69%", o que seria "estatisticamente incorreto, pois cada nível de confiança implica um tamanho de amostra diferente para uma mesma margem de erro", uma vez que "para um universo de 107.171 (cento e sete mil, cento e setenta e um) eleitores (conforme citado), considerando um nível de confiança de 95% e uma margem de erro de 3,69%, o cálculo correto do tamanho da amostra não resultaria em 500 (quinhentos) entrevistas", e então, "usando a fórmula de cálculo de amostra para proporções, o tamanho de amostra adequado seria de aproximadamente 701 (setecentos e um) entrevistas";

(b) Falta de transparência nas fontes de dados, pois "a representada, após a divulgação da pesquisa eleitoral nº BA-00395/2024, não disponibilizou links ou referências claras para as fontes dos dados utilizados no plano amostral", e "a falta de transparência nas fontes de dados compromete a credibilidade da pesquisa e viola regulamentações que garantem a integridade e a verificabilidade das pesquisas eleitorais".

Não foi apresentada contestação pelas pessoas jurídicas representadas (ID 122513986).



O MPE, através da promoção do ID 122563628, opinou pelo acatamento dos pedidos da exordial. Referenciando o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/19, detectou e concluiu o parquet eleitoral:

"Confrontando o formulário de registro, junto ao Sistema PesqEle Público, foi possível identificar que, o período de realização da pesquisa (inciso IIII), não foi localizado, sendo certo que, apenas no anexo arquivo com assinatura digital é que consta o início da pesquisa no dia 05.06.2024 e final no dia 06.06.2024. Do formulário também não consta qual o cargo, para o qual se dirigiu a pesquisa de intenção de votos, (inciso X) somente sendo possível identificar, quando da leitura do questionário aplicado. O público-alvo (V), de igual maneira, não foi especificado e, por fim, o inciso VI, deixou de ser cumprido, haja vista que, em nenhum dos documentos acostados foi identificada a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra.

Sucedendo-se, desta maneira, a identificação de omissões no registro da pesquisa, uma vez que desatendidos os requisitos legais, tratando-se, portanto, de vícios que prejudicam a análise da credibilidade da pesquisa, ora impugnada".

Sobre a metodologia empregada na pesquisa, acrescentou ainda:

"No que toca à irresignação do impugnante quanto à metodologia utilizada pelo representado, traz uma discussão que alcança os dados apresentados, as fontes de informações e o resultado estatístico.

Ocorre que não cabe à Justiça Eleitoral o exame da matéria nessa perspectiva, até porque não foi a intenção do legislador determinar critérios específicos e rígidos a serem utilizados exclusivamente em pesquisas eleitorais. Tanto é assim que inexistente regramento eleitoral próprio que aborde pormenorizadamente a matéria.

Esse papel cabe à empresa contratada, que, por lei, deve ostentar a necessária capacitação técnica para a prestação do serviço e tem a prerrogativa de eleger qual o método estatístico será empregado, dentre os disponíveis, de acordo com esse ramo do conhecimento".

Por concluir que sob o ângulo formal, "a pesquisa impugnada, objeto do registro PesqEle- o BA-00395/2024, na forma como apresentada, não atende (...) aos critérios de registrabilidade estabelecidos nas normas de regência", posicionou-se o MPE pelo acolhimento do pedido.

Brevemente relatado.

Decido.

Os requisitos formais das pesquisas eleitorais são estabelecidos ao longo dos incisos I a VII do art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando-se a rígida disciplina e rígido controle pela Justiça Eleitoral, inclusive mediante impugnação promovida pelo MPE, pelos candidatos, por partidos políticos, coligações e federações de partido (Resolução TSE nº 23.600/19, art. 15, caput), a tramitar segundo o rito de representações, reclamações e pedidos de direito de resposta (mesma resolução, art. 16, caput).

As pesquisas eleitorais são ferramentas que servem para verificar a viabilidade de possíveis candidaturas, bem



como a avaliação sobre os temas mais sensíveis que a população gostaria de ver em debate durante a campanha. Assim, é evidente que toda pesquisa de opinião pública deve utilizar método científico para apurar a realidade do momento junto a segmentos representativos do eleitorado, devendo ser obrigatoriamente registrada junto à Justiça Eleitoral.

No caso concreto, a inexistência de resposta por parte das representadas, que não aproveitaram a oportunidade de defesa sinalizada no art. 96, §5º, da Lei das Eleições (reproduzido no art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.608/19, à qual remete o art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/19) induz aos efeitos preconizados no art. 344 do CPC, com mitigações orientadas pela racionalidade inerente ao livre convencimento motivado (CPC, art. 371).

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PESQUISA. IMPUGNAÇÃO. REVELIA. FATOS INCONTROVERSOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO PARA DECIDIR SE ELES CONFIGURAM OU NÃO INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. (...). LIMINAR CONFIRMADA. ANULAÇÃO DEFINITIVA DO REGISTRO/PESQUISA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1. A ausência de contestação implica o reconhecimento da revelia, tornando os fatos aduzidos na inicial incontroversos, sem prejuízo do livre convencimento motivado do juízo para decidir se eles configuram ou não infração à legislação.

2. O modus operandi da formulação das perguntas em pesquisa eleitoral é apto a caracterizar forma capciosa de macular a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral, máxime quando há um sobrepujamento na pesquisa eleitoral de determinado candidato, pois há um potencial induzimento do eleitor, ainda que tácito.

3. O não atendimento aos requisitos pré-estabelecidos no art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019, sem justificativa concebível, inquinam a pesquisa eleitoral de vícios, visto que as determinações legais objetivam conferir transparência, higidez e idoneidade a mesma.

(...)

6. Liminar confirmada e Representação julgada parcialmente procedente para manter-se a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral, em definitivo.

(TRE-MA, Rp nº 0600381-05.2022.6.10.0000, Rel. Des. Eleit. Andre Bogea Pereira Santos, j. 24/04/2023)

Além da ausência de resposta que porventura pudesse defender e explicar detalhes sobre a pesquisa impugnada, tem-se ainda, como bem avaliado pelo MPE, que os dados disponíveis no sistema PesqEle contêm incongruências e vazios informacionais bem básicos, como sobre o período de realização da pesquisa e o público alvo.

Sobre os aspectos relacionados à metodologia, registramos ligeira discordância quanto à posição do MPE, que adere mais diretamente ao entendimento do TRE-BA traçado no precedente abaixo ementado:

Recurso eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa tida como irregular. Improcedência. Alegação de irregularidades quanto ao plano amostral. Não configuração. Observância aos requisitos legais. Congruência entre plano e metodologia adotados com fonte de dados do TSE. Inexigibilidade. Desprovimento.



1. Não estabeleceu a legislação quais grupamentos ou estratos deveriam ser utilizados no plano estatístico, tampouco a fonte de dados a ser espelhada no plano amostral. Antes, estatuiu a lei, apenas, que o plano amostral e metodologia fossem objetivamente descritos por ocasião do registro da pesquisa – o que ocorreu na espécie.
2. De igual sorte, não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população.
3. Conforme argutamente esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as alegações invocadas pelo representante não são hábeis a impedir a divulgação da pesquisa eleitoral objeto deste feito, pois não há previsão legal de que a Justiça Eleitoral possa valorar e julgar o conteúdo e consistência da metodologia e plano amostral utilizados durante a coleta de dados, nem existem normas que estabeleçam eventuais critérios para apreciação de tal questão.
4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-BA - REC nº 0602369-02.2022.6.05.0000, rel. Des. Eleit. Paulo Sergio Barbosa De Oliveira, j. 14/09/2022)

Em nosso entender, tanto as discrepâncias estatístico-estruturais primárias e manifestas, passíveis de serem apreciadas com base na experiência comum (CPC, art. 375), como erros primários de cálculo ou a escolha de uma amostragem manifestamente imprestável, quanto também as discrepâncias passíveis de serem detectadas por prova pericial célere, relativamente simples e oportunamente requerida pela parte impugnante (Resolução TSE nº 23.600/19, art. 16, §1º-B), podem eventualmente permitir alguma imersão da Justiça Eleitoral nos dados da pesquisa.

No caso concreto, contudo, isso sequer é necessário, porque como muito bem apontado pelo MPE, há erros primários já na apresentação formal da pesquisa, e mais ainda, acrescentamos nós, a ausência absoluta (revelia) de qualquer possível justificativa para esses mesmos erros.

Por tais razões, o pedido da parte requerente deve ser acolhido por este juízo.

DISPOSITIVO:

Pelas razões expostas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial para **SUSPENDER O REGISTRO e PROIBIR A DIVULGAÇÃO** da pesquisa eleitoral de nº **BA-00395/2024**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

P. R. I.

Barreiras, 18 de julho de 2024.



Gabriel de Moraes Gomes
Juiz Eleitoral

